

Prefeitura Municipal de Macururé

Quinta-feira • 28 de Abril de 2022 • Ano • Nº 1983

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Macururé publica:

• Lei Nº 108, de 28 de Abril de 2022 - Dispõe Sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Macururé e, dá Outras Providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Leandro Bergue Gomes da Cruz / Secretário - Governo / Editor - Prefeito Pça. Municipal s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MYH8U2YCDODP1RRE0N7QQG

Leis



LEI Nº 108, DE 28 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MACURURÉ E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACURURÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula no município de Macururé, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município e o Sistema Municipal de Cultura—SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura–SMC integra o Sistema Nacional de Cultura-SNC e constitui-se no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Macururé, com a participação da sociedade.



Macururé

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

- **Art. 3º -** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Macururé.
- **Art. 4º -** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial, além de estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

- **Art. 5º -** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
- I O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II Livre criação e expressão:
 - a) Livre acesso;
 - b) Livre difusão;
 - c) Livre participação nas decisões de política cultural;
- III O direito autoral.
- **Art. 6º -** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.
- **Art. 7 -** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura e o seu acesso a todos os munícipes, apoiando os artistas e produtores culturais atuantes no município.



TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 9º -** O Sistema Municipal de Cultura-SMC constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- **Art. 10° -** O Sistema Municipal de Cultura–SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes Federativos da República Brasileira União e Estado com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- **Art. 11º -** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura–SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal e, da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
- I Valorização e respeito à diversidade das expressões culturais;
- II Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III- Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados;
- IV Integração na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V- Transversalidade das políticas culturais;
- VI Transparência e compartilhamento das informações;
- VII Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VIII Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- IX Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.





CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

- **Art. 12º -** O Sistema Municipal de Cultura–SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
- Art. 13º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura–SMC:
- I Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- VI Estabelecer parcerias entre os setores: público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

- Art. 14º Integram o Sistema Municipal de Cultura–SMC:
- I Diretoria:
- a) Órgão Municipal de Cultura (Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer);
- II Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC;



- b) Conferência Municipal de Cultura-CMC.
- III Instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura-PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura-PROMFAC.
- e) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo Único – O Órgão Municipal de Cultura que trata o Inciso I, item "a" do Art. 14º, consiste em unidade integrante da administração municipal.

SEÇÃO II

DA DIREÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA-SMC

- Art. 15° O órgão gestor de cultura é subordinado diretamente à administração pública municipal.
 A Diretoria do SMC possui as seguintes atribuições:
- I Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura-PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II Implementar o Sistema Municipal de Cultura–SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

Quinta-feira

28 de Abril de 2022 7 - Ano - Nº 1983



SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 16º - Os órgãos previstos no inciso II do Art. 14 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

- **Art.** 17º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura–SMC.
- **Art. 18º -** O Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura–CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura–PMC.
- **Art. 19° -** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente na Conferência Municipal de Cultura, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.
- § 1º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.
- § 2º O órgão gestor municipal da Cultura realizará, com anuência das organizações sociais representantes da cultura local, a Primeira Conferência Municipal de Cultura, para eleger os membros, representantes da sociedade civil, para o Conselho Municipal de Políticas Culturais-CMPC.
- **Art. 20° -** O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC será constituído por 06 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:



- I 03 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, e 03 membros titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil organizada e movimentos culturais.
- § 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos órgãos municipais e os representantes da sociedade civil serão eleitos na conferência municipal de cultura.
- § 2º O Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.
- § 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC é detentor do voto de Minerva.
- **Art. 21º -** O Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC é constituído pelo Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC, compete:
- I Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura–PMC;
- II Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura-SMC;
- III Convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura-CMC
- IV Propor modelo de regimento interno da Conferência Municipal de Cultura-CMC.
- V Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.
- VI- Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC;
- VII Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC;
- VIII Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- IX- Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de colaboração e de fomento a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil–OSC's, bem como, acompanhar e fiscalizar a sua execução.





X- Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura–PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

- **Art. 22º -** A Conferência Municipal de Cultura–CMC constitui-se na mais alta instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura–PMC.
- § 1º Cabe ao Conselho Municipal de Cultura: convocar e, apoiado pelo órgão gestor municipal da Cultura, coordenar a Conferência Municipal de Cultura—CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural—CMPC.
- § 2º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura–CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura–PMC e às respectivas revisões ou adequações.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- **Art. 23° -** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura-SMC:
- I Plano Municipal de Cultura-PMC;
- II Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC;
- III Sistema Municipal de Financiamento da Cultura–SMFC;

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 24º - O Plano Municipal de Cultura–PMC, instituído por Lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura–SMC.



Art. 25° - A elaboração do Plano Municipal de Cultura–PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do órgão de cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC que a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura–CMC desenvolve Projeto de Lei posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 26º - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

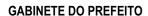
Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Macururé:

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual-LOA;
- II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme Lei específica; e
- IV Outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura-FMC
- **Art. 27º -** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura–FMC, vinculado ao órgão Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
- **Art. 28 -** O Fundo Municipal de Cultura–FMC constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.
- **Parágrafo Único -** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura–FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.
- **Art. 29° -** São receitas do Fundo Municipal de Cultura–FMC:
- I Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual-LOA do Município de Macururé e seus créditos adicionais;

Quinta-feira

28 de Abril de 2022 11 - Ano - Nº 1983





- II Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura-FMC;
- III Contribuições de mantenedores;
- IV Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração órgão de cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais:
- VII Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura–FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC;
- IX Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI- Saldos de exercícios anteriores; e
- XII Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- **Art. 30° -** O Fundo Municipal de Cultura–FMC será administrado pelo órgão Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais.
- **Art. 31º -** O Fundo Municipal de Cultura–FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- **Art. 32º -** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura–FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos



para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

- Art. 33-. Cabe ao órgão municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais—SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
- § 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais—SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais e tendo como referência o modelo nacional definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais—SNIIC.
- Art. 34º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais—SMIIC tem como objetivo: coletar, sistematizar e disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura—PMC e sua revisão nos prazos previstos;

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 35° - Cabe ao órgão municipal de cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura–PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.





SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 36 - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura–SMC.

Parágrafo Único - Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura–SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

- **Art. 37° -** O Fundo Municipal da Cultura–FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura-SMC.
- **Art. 38 -** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura–FMC.
- **Art. 39° -** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC, para uso como contra-partida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.



CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

- **Art. 40° -** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Órgão Oficial de Cultura;
- § 1º O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo prefeito.
- § 2º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura-SNC critérios públicos e transparentes, promovendo a participação do Conselho Municipal-CMC nas decisões e partilha de transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
- **Art. 41º -** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual-LOA e no Fundo Municipal de Cultura-FMC.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 43° - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura–SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual–PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias–LDO e na Lei Orçamentária Anual–LOA.





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, MACURURÉ - BA, 28 de abril de 2022.

Leandro Bergue Gomes da Cruz

Prefeito Municipal